



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA/MS

Reunião	:	<input type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 536ª RO de 13/4/2023
	:	<input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão de Câmara	:	CEECA/MS nº 1881/2023	
Referência e Interessado	:	VI – Ordem do Dia: a) Relato de Processos: a.1) de Conselheiros incumbidos de atender Solicitação da Câmara: Protocolo: P2023/032483-0 Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia em Mato Grosso do Sul (IBAPE-MS)	

EMENTA: Registro de Entidade de Classe.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o processo administrativo n. P2023/032483-0 acima citado, a CEECA **DECIDIU** por aprovar o relato do conselheiro Mario Basso Dias Filho com o seguinte teor: “Trata-se o presente relato, da análise do pedido de registro e representação no plenário do Crea-MS, da entidade de classe Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia em Mato Grosso do Sul (IBAPE-MS). DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE: Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 24/12/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências; Considerando a alínea “h” do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 1966, que confere aos Creas a competência para examinar os requerimentos e processos de registro em geral; Considerando a alínea “j” do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 1966, que disciplina que as instituições de ensino e as entidades de classe agirão com os Creas nos assuntos previstos na lei em questão; Considerando a alínea “k” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 1966, que atribui ao Confea a competência de fixar as condições para que as entidades de classe tenham direito à representação nos plenários dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas; Considerando a alínea “p” do art. 34 da Lei n.º 5.194, de 1966, que confere aos Creas a atribuição para organizar e manter atualizado o registro das instituições de ensino e entidades de classe aptas a compor os plenários do Confea e dos Creas; Considerando o disposto nos arts. 37, 38 e 39 da Lei n.º 5.194, de 1966, que tratam da constituição dos Conselhos Regionais e da representação das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais; Considerando o art. 62 da Lei n.º 5.194, de 1966, que dispõe sobre o registro de entidades de classe nos Creas; Considerando a Resolução n. 1.070/2015, que Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências. DO PEDIDO DE REGISTRO E REPRESENTAÇÃO: A entidade de classe protocolizou seu pedido junto ao Crea-MS, através do Ofício 004/2023. No ofício, a entidade requer o registro da entidade para fins de representatividade no plenário do Crea-MS, conforme prevê artigos 15 e 16, da Resolução n. 1.070/2015. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS: Considerando que a Resolução n. 1.070/2015, do Confea, em seu artigo 15, elenca os documentos necessário para que a entidade de classe encaminhe ao Crea, para ter seu pedido de registro analisado, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão de Câmara	:	CEECA/MS nº 1881/2023
--------------------------	----------	------------------------------

abaixo: Art. 15. Para obter o registro, a entidade de classe de profissionais dever encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos: I – ata da reunião de fundação registrada em cartório; II – ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório; III – estatuto da entidade e alterações vigentes registrados em cartório, contemplando: a) objetivo relacionado às atividades das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; b) indicação expressa de seu âmbito de atuação, no mínimo municipal e no máximo estadual, com sede na circunscrição do Crea onde pretenda efetuar o seu registro; c) quadro de associados efetivos composto exclusivamente por pessoas físicas que sejam profissionais do Sistema Confea/Crea. IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal; V– prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei; VI– Relação Anual de Informações Sociais – RAIS; VII– Informação à Previdência Social – GFIP; VIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários; IX – relação de associados comprovadamente efetivos, com registro ou visto na circunscrição do Regional, especificando nome, título profissional, número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e número de registro nacional no Sistema Confea/Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, conforme o caso, que estejam adimplentes com suas anuidades junto ao Crea; e X – comprovantes de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea durante os últimos 3 (três) anos imediatamente anteriores ao ano do requerimento, sendo exigida a comprovação de no mínimo 3 (três) atividades por ano, conforme se segue: a) demonstrativos de execução de atividades voltadas para a valorização e o exercício profissional ou para assuntos inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, tais como: 1. realização de cursos, treinamentos, palestras, seminários e workshops; 2. participação da entidade em eventos de cunho técnico-cultural e em Conselhos ou Comissões Municipais, Regionais ou Estaduais; ou 3. parcerias ou reuniões com outros órgãos públicos, entidades do terceiro setor, entidades privadas e entidades similares. b) informativos, boletins, jornais, revistas ou publicações da entidade. Analisando a documentação apresentada, verifica-se que a entidade de classe encaminhou seu primeiro estatuto, onde consta a sua data de fundação em 25 de maio de 1983, bem como todos os documentos necessários para o pedido de registro, conforme preconiza o art. 15, da Resolução n. 1.070/2015. Considerando que a entidade comprovou mediante documentos, possuir em seu quadro de sócios, mais de 60 profissionais, bem como demonstrou o efetivo funcionamento em prol dos profissionais do grupo engenharia e grupo agronomia, através de eventos técnicos nos últimos 3 anos. VOTO: Diante do exposto, e considerando que a entidade de classe Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia em Mato Grosso do Sul (IBAPE-MS), cumpriu o que dispõe o art. 15, da Resolução n. 1.070/2015, do Confea, no tocante ao registro de entidade de classe, bem como o art. 16, da mesma resolução. Sou de parecer favorável pelo deferimento do pedido de registro e pedido de representação junto ao plenário do Crea-MS, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia em Mato Grosso do Sul (IBAPE-MS). **Coordenou a reunião o Engenheiro Civil e Professor SIDICLEI FORMAGINI.** Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): AHMAD HASSAN GEBARA, EDUARDO EUDOCIAK, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão de Câmara	:	CEECA/MS nº 1881/2023
--------------------------	----------	------------------------------

HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e STANLEY BORGES AZAMBUJA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13/4/2023

**Engenheiro Civil e Professor SIDICLEI FORMAGINI
Coordenador da CEECA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL E AGRIMENSURA/MS

Reunião	:	<input type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 536ª RO de 13/4/2023
	:	<input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
Decisão de Câmara	:	CEECA/MS nº 1882/2023	
Referência e Interessado	:	VI – Ordem do Dia: a) Relato de Processos: a.1) de Conselheiros incumbidos de atender Solicitação da Câmara: Processo DEP: P2023/001073-8 Denunciante: CAU-MS Denunciado: Engenheiro Civil Rafael Nunes Pinto	

EMENTA: Admissibilidade de Denúncia.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o processo administrativo n. P2023/001073-8 acima citado, a CEECA **DECIDIU** por aprovar o relato da conselheira Isadora Mendonça do Nascimento com o seguinte teor: “Trata-se o presente processo de denúncia apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanista de Mato Grosso do Sul – CAU-MS, em desfavor do Eng. Civil Rafael Nunes Pinto, na qual informa que a Comissão Temporária para Equidade de Gênero e Raça – CTEGR-CAU/MS recebeu denúncia anônima sobre uma postagem no Instagram de um suposto engenheiro civil, identificado no Instagram como @rafaelaobra, com cunho depreciativo da profissão de arquitetura e urbanista, e que o referido profissional em sua rede social, no dia 26 de novembro de 2022, comparou os arquitetos e urbanistas com arquétipos femininos e xenofóbicos. Considerando que o expediente foi encaminhado ao Departamento de Fiscalização, tendo em vista, que o ofício enviado pelo CAU-MS carecia de mais informações acerca do profissional, para atendimento ao que dispõe a Resolução n. 1.004/2003, que Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, em seu art. 7º, versa que o processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: (...) III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e; Considerando que no parágrafo 2º do artigo 7º, orienta que o processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. Considerando o Relatório de Constatação conforme Id 426396, encaminhado pela do Crea-MS, com mais informações acerca do caso; Considerando que o profissional foi comunicado conforme Ofício n. 019/2023/DAT-AIP em 16/01/2023 para apresentar sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias com relação a denúncia apresentada pelo CAU-MS e recebido em 30/01/2023 (Id 435113); Considerando que o profissional denunciado apresentou suas manifestações conforme Id (439655) com o seguinte teor: “Foi registrada denúncia neste conselho em desfavor do autuado, em decorrência de uma postagem realizada pelo mesmo em rede social



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão de Câmara	:	CEECA/MS nº 1882/2023
--------------------------	----------	------------------------------

Instagram). De início, cumpre destacar, que, o Autuado é pessoa publicamente exposta e muito conhecido nas redes sociais em decorrência de postagens descontraídas relacionadas a sua profissão (Engenheiro Civil). Possui em sua página no Instagram seguidores de todas as PROFISSÕES, RAÇAS, GÊNEROS E ETNIAS, razão pela qual JAMAIS teve a intenção de ofender qualquer pessoa. Diferente do alegado no Ofício nº 487/2021- 2023-PRESI/CAU/MS, a postagem feita pelo autuado JAMAIS teve intenção ofensiva com intuito de cunho xenofóbico, razão pela qual lamenta a equivocada interpretação do vídeo feita pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul CAU/MS, Sendo assim, O Autuado NÃO CONCORDA com a interpretação equivocada do vídeo, razão pela qual não irá retirar o material de sua rede social, bem como, não deixará de produzir materiais descontraídos, informativos e educacionais, sendo este o único motivo real de suas publicações. Ante o exposto, considerando que NÃO HÁ qualquer irregularidade, REQUER o recebimento das presentes razões, bem como, que se promova o ARQUIVADO do processo disciplinar ora combatido”; Considerando que o Instagram é uma rede social visual, criativa e interativa, que possibilita o compartilhamento de imagens e vídeos de curta duração diretamente do aplicativo de celular e que na mesma também é possível seguir usuários, curtir, comentar e compartilhar publicações. Considerando que a xenofobia conforme prevê a Lei n. 9.459/97 enquadra aqueles que possam vir a praticar, induzir, incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Considerando a defesa apresentada pelo profissional denunciado, informando que a postagem feita jamais teve a intenção ofensiva ou com intuito de cunho xenofóbico, razão pela qual lamenta a equivocada interpretação do vídeo feita pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul CAU/MS. Posto isto, considerando os esclarecimentos feitos pelo profissional denunciado, e que em verificação a postagem realizada, não interpretamos na mesma, o cunho depreciativo relatado na denúncia formulada. Diante do exposto, manifestamo-nos pelo arquivamento do processo por não terem sido verificados indícios de infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. Manifestamo-nos também para que da decisão da proferida pela câmara especializada, seja dado conhecimento as partes.

Coordenou a reunião o Engenheiro Civil e Professor SIDICLEI FORMAGINI. Votaram favoravelmente os senhores (as) conselheiros (as): AHMAD HASSAN GEBARA, EDUARDO EUDOCIAK, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA, JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, KEICIANE SOARES BRASIL, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS e STANLEY BORGES AZAMBUJA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 13/4/2023

Engenheiro Civil e Professor SIDICLEI FORMAGINI
Coordenador da CEECA